

Processo: 1054265
Natureza: Representação
Apenso: Representação n. 1092536
Jurisdicionado: Município de Presidente Olegário

À Secretaria da Segunda Câmara,

Tratam os autos de representação formulada pelo Sr. Januário Dias Moreira, presidente da Câmara Municipal de Presidente Olegário à época, em face de documentação anexada à prestação de contas do exercício de 2015 de responsabilidade do Sr. Antônio Cláudio Godinho, então prefeito municipal, apreciada pelo Poder Legislativo do Município de Presidente Olegário, para apurar a regularidade da contratação dos escritórios de advocacia Ribeiro Silva Advogados Associados e Costa Neves Sociedade de Advogados, por intermédio dos procedimentos de Inexigibilidade de Licitação n. 3/2015, Processo n. 20/2015, Contrato Administrativo n. 40/2015 e Inexigibilidade de Licitação n. 6/2015, Processo n. 106/2015, Contrato Administrativo n. 260/2015, respectivamente.

O representante apontou as seguintes irregularidades: (i) conluio entre os escritórios de advocacia Ribeiro Silva Advogados Associados e Costa Neves Sociedade de Advogados; (ii) contratação do escritório Costa Neves Sociedade de Advogados a partir de parecer jurídico emitido pelo escritório Ribeiro Silva Advogados Associados; (iii) pagamentos indevidos ao escritório Costa Neves Sociedade de Advogados dada antecipação de pagamento e consequente dano ao erário; (iv) não demonstração dos requisitos de inviabilidade de competição, de singularidade do serviço e de notória especialização.

A documentação foi recebida em 21/11/2018 (pág. 36 do processo digitalizado à peça n. 6), autuada em 22/11/2018, nos termos do SGAP e distribuída à relatoria do conselheiro Sebastião Helvecio na mesma data, à pág. 37, peça n. 6.

A 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios requereu, às págs. 40/41 da peça n. 6, a realização de diligência para complementação da instrução processual.

Nesse contexto, o então relator determinou a intimação do Sr. João Carlos Nogueira Castilho, prefeito municipal de Presidente Olegário à época (págs. 42/43, peça n. 6) para o

encaminhamento de cópia dos autos dos Processos de Inexigibilidade n. 20 e 106/2015, bem como dos contratos e eventuais termos aditivos decorrentes desses; de comprovantes das despesas decorrentes do Contrato n. 260/2015, Processo de Inexigibilidade n. 20/2015 acompanhado dos documentos que deram suporte à liquidação das despesas; e dos pareceres emitidos pelo escritório Costa e Neves Sociedade de Advogados nos quais a Prefeitura Municipal de Presidente Olegário se baseou para efetuar as compensações financeiras apontadas como indevidas pela Receita Federal em 2016.

Devidamente intimado, o Sr. João Carlos Nogueira Castilho encaminhou a documentação solicitada conforme Ofício n. 33/2019, à pág. 46 da peça n. 6. A documentação foi anexada aos autos vide peças n. 7 a 17.

Retornados os autos para análise, à peça n. 23, a Unidade Técnica entendeu pela parcial procedência da representação, concluindo como indevidos os pagamentos realizados ao escritório Costa Neves Sociedade de Advogados sem a concretização do êxito nas compensações previdenciárias, bem como entendeu como irregulares os seguintes fatos: (i) inadequação das contratações por inexigibilidade de licitação; (ii) inadequação da justificativa do preço para contratação - Inexigibilidade n. 3/2015; (iii) ausência do orçamento em planilhas dos serviços licitados - Inexigibilidade n. 3/2015; (iv) prorrogação indevida de vigência contratual - Inexigibilidade n. 3/2015; (v) acréscimo ao valor contratual acima do limite legal - Inexigibilidade n. 6/2015. Assim, propôs a citação dos responsáveis para apresentação de defesa.

O Ministério Público de Contas, à peça n. 25, apontou a sobreposição dos fatos dessa representação com os questionados nos autos da Representação n. 1092536, solicitando o apensamento da representação e a delimitação do objeto dessa ao Processo de Inexigibilidade n. 20/2015. Corroborou, ainda, as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, e requereu a citação dos responsáveis.

O relator, em despacho de peça n. 26, solicitou a redistribuição da Representação n. 1092536 e seu apensamento ao Processo n. 1054265. A presidência, à peça n. 27, submeteu o feito à minha consideração, enquanto relator da Representação n. 1092536. Assim, por meio da peça n. 28, manifestei-me favoravelmente à redistribuição dos autos e consequente apensamento, o qual consta nos autos à peça n. 30, datado de 16/11/2020.

Por meio de despacho de peça n. 31, o então relator, conselheiro Sebastião Helvecio, determinou a citação dos responsáveis apontados pela Unidade Técnica, quais sejam, os Srs.

Antônio Cláudio Godinho, ex-prefeito; Thiago Cordeiro Fávoro, autoridade requisitante e procurador-geral do Município de Presidente Olegário, responsável pela emissão de parecer técnico que subsidiou a contratação; Paulla Mayara Cardoso, assessora jurídica e subscritora do parecer técnico; Luiz Henrique Pinheiro Borges, presidente da Comissão Permanente de Licitação; Elaine Aparecida da Silva, liquidante das despesas; e as membras da Comissão Permanente de Licitação Sras. Giulia Camila Silva, Isabela Cristina Queiroz Ferreira e Adriana Nair da Silva Sousa.

Considerando as tentativas infrutíferas de citação das Sras. Elaine Aparecida da Silva e Giulia Camila Silva, o relator determinou, à peça n. 51, a citação de ambas por meio de edital.

As Sras. Adriana Nair da Silva Souza, Elaine Aparecida da Silva e o Sr. Luiz Henrique Pinheiro Borges arguíram, em sua defesa, a nulidade processual sob alegação de ausência da citação quanto ao Processo n. 1092536, bem como quanto à ausência de disponibilização de chave de acesso, o que caracterizaria cerceamento de defesa. Requereram, assim, nova citação de todos os envolvidos com as respectivas chaves de acesso.

Nos termos do despacho de peça n. 65, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi renovada a citação de todos os responsáveis apontados anteriormente.

À peça n. 81, em 26/11/2021, os autos foram redistribuídos à minha relatoria.

Compulsando os autos, verifiquei que todos os responsáveis citados apresentaram defesa, sendo essas analisadas pela 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, que entendeu pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade dos membros da Comissão Permanente de Licitação, Sras. Adriana Nair da Silva Souza, Isabela Cristiana Queiroz Ferreira e Sr. Luiz Henrique Pinheiro Borges, bem como pela exclusão do polo passivo do Sr. Thiago Cordeiro Fávoro e da Sra. Paulla Mayara Cardoso Silva.

Ademais, se posicionou pela manutenção das seguintes irregularidades: (i) pagamentos indevidos ao escritório Costa Neves, sem a concretização do êxito nas compensações previdenciárias; (ii) inadequação da justificativa do preço para contratação - Inexigibilidade n. 3/2015; (iii) ausência do orçamento em planilhas dos serviços licitados - Inexigibilidade n. 3/2015; (iv) prorrogação indevida de vigência contratual - Inexigibilidade n. 3/2015; (v) acréscimo ao valor contratual acima do limite legal - Inexigibilidade n. 6/2015. Apontou, ainda, a necessidade de apuração de possível dano ao erário, caso o Município não recupere os honorários pagos ao escritório Costa Neves Sociedade de Advogados.

O Ministério Público de Contas, à peça n. 85, opinou pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva dos membros da Comissão Permanente de Licitação, quais sejam, Sras. Adriana Nair da Silva Sousa, Isabela Cristiana Queiroz Ferreira e Sr. Luiz Henrique Pinheiro Borges, com a extinção do processo sem julgamento de mérito com relação a eles; e pela procedência da representação quanto às seguintes irregularidades: (i) contratação direta, por inexigibilidade de licitação, sem a demonstração da singularidade do serviço, em ofensa ao art. 25, *caput* e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 e à Súmula n. 106/TCEMG; (ii) inadequação da justificativa do preço para contratação, em ofensa ao art. 26, inciso III, da Lei n. 8.666/1993; (iii) ausência de orçamento em planilhas dos serviços licitados em desacordo com o disposto no inc. II, do § 2º c/c o § 9º do art. 7º da Lei n. 8.666/1993; (iv) ausência de justificativa para prorrogação da vigência contratual em desacordo com o *caput* do art. 57 da Lei n. 8.666/1993. Manifestou, ainda, pela aplicação de sanção com fulcro no art. 83, I, c/c art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 aos Srs. Antônio Cláudio Godinho, Thiago Cordeiro Fávaro e à Sra. Paulla Mayara Cardoso.

Não obstante findada a instrução processual, constatei a existência de apontamentos que, se procedentes, são passíveis de responsabilização dos contratados, quais sejam, os escritórios de advocacia Ribeiro Silva Advogados Associados, contratado por meio da Inexigibilidade de Licitação n. 3/2015 - Processo n. 20/2015, e Costa Neves Sociedade de Advogados, contratado por meio da Inexigibilidade de Licitação n. 6/2015 - Processo n. 106/2015.

Diante do exposto, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição da República, determino que essa Secretaria proceda à citação dos responsáveis, escritório Ribeiro Silva Advogados Associados e Costa Neves Sociedade de Advogados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa e/ou documentos que entenderem pertinentes sobre os apontamentos constantes da peça inicial da representação (págs. 7 a 15, peça n. 6), da análise técnica da 4ª CFM (peça n. 23), bem como do parecer do Ministério Público de Contas relativo à Representação n. 1092536, peça n. 16 dos referidos autos, cujas respectivas cópias deverão lhes ser, oportunamente, encaminhadas ou disponibilizadas.

Cientifiquem-se os responsáveis de que suas defesas e/ou documentos deverão ser apresentados por eles próprios ou por procurador devidamente constituído, nos termos do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno do Tribunal, exclusivamente via e-TCE, conforme determina o art. 3º da Portaria n. 46/PRES/2020, e, ainda, que, não havendo

manifestação no prazo determinado, os autos poderão ser levados a julgamento no atual estágio processual.

Manifestando-se os responsáveis, remetam-se os autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, para reexame. Em seguida, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

Transcorrido o prazo *in albis*, conclusos.

Belo Horizonte, 3 de agosto de 2022.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)